

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

Acrescentam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 24.

.....
VIII – a carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada no ensino médio para mil e quatrocentas horas, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens;

II – matemática;

III – ciências da natureza;

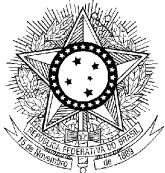
e IV – ciências humanas.

§ 1º A base nacional comum do ensino médio abrangerá as quatro áreas do conhecimento.

§ 2º As instituições de ensino definirão suas propostas curriculares, articulando-as com as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em

CD/16434.26608-68



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 (Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

caráter optativo, observado o disposto na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

§ 4º A parte diversificada dos currículos do ensino médio poderá abranger o ensino de uma terceira língua estrangeira moderna, de caráter optativo, de interesse local e regional, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 5º Os componentes e conteúdos curriculares obrigatórios que compõem a base nacional comum deverão ser desenvolvidos nos currículos de todas as séries do ensino médio;

§ 6º Os currículos do ensino médio adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 7º Integram as áreas do conhecimento a que se refere o caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:

I – linguagens:

- a) língua portuguesa;*
- b) língua materna, para as populações indígenas;*
- c) língua estrangeira moderna;*
- d) arte;*
- e) educação física;*

II – matemática;

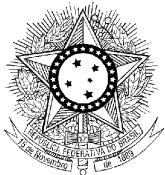
III – ciências da natureza:

- a) biologia;*
- b) física;*
- c) química;*

IV – ciências humanas:

- a) história;*
- b) geografia;*
- c) filosofia;*
- d) sociologia.*

CD/16434.26608-68



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 (Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

§ 8º Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.

§ 9º Assegurada a formação geral, definida na base nacional comum, e com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, serão ofertadas as seguintes opções formativas, de livre escolha pelo aluno do ensino médio:

- I – ênfase em linguagens;
- II – ênfase em matemática;
- III – ênfase em ciências da natureza; e
- IV – ênfase em ciências humanas.

§ 10. Os sistemas de ensino facultarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa

§ 11. Com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, observada a base nacional comum obrigatória e a critério dos sistemas de ensino, poderá ser ofertada ao aluno do ensino médio uma formação profissional técnica, alternativamente às opções formativas estabelecidas no § 9º.

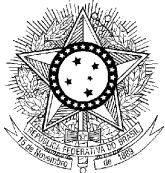
§ 12. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o aluno demonstre:

- I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que norteiam a produção moderna; e
- II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 13. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 14. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento.

CD/16434.26608-68



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 (Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

CD/16434.26608-68

§ 15. Além das formas previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em períodos, ciclos ou créditos com terminalidade específica, observada a base nacional comum, a fim de favorecer e estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento na base nacional comum, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:

“Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

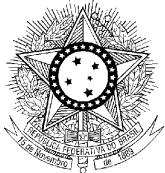
Art. 35-B. Observadas suas especificidades e cumprida a formação geral assegurada na base nacional comum, os sistemas de ensino facultarão ao aluno do ensino médio noturno cursar em outro turno uma das opções formativas estabelecidas no § 9º do art. 36.

.....
Art. 36-E. A oferta de educação profissional técnica de nível médio poderá ser feita em regime de parceria e cooperação, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais.” (NR)

Art. 4º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 44

.....



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 (Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

§ 2º As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior deverão observar a base nacional comum do ensino médio e contemplar as quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no art. 36.” (NR)

Art. 5º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 62

.....
8º Os currículos dos cursos de formação de docentes deverão ser estruturados a partir da base nacional comum da educação básica.” (NR)

Art. 6º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos as condições de oferta ora vigentes.

Sala da Comissão,

**Deputado Angelim
PT/AC**

CD/16434.26608-68